IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE POR QUOTAS — OMISSÃO DE RECEITA

— O valor da receita omitida é considerado lucro distribuído aos sócios da sociedade por quotas e sujeito à tributação individual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO C.S.T. N.º 198
DE 27 DE JULHO DE 1970

02 — Impôsto sôbre a Renda e Proventos;
02.02 — Pessoas Jurídicas;
02.02.08 — Aumento de Capital.

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada tributada suplementarmente por omissão de receita. O valor dessa receita é considerado automàticamente como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de rendimentos de cada um.

Não tem amparo legal a contabilização de tal receita em conta de reserva para fins de aumento de capital.

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada que em virtude de ação fiscal foi tributada suplementarmente por omissão de receita e pagou o respectivo impôsto, contabilizou o valor daquela omissão num "Fundo para Aumento de Capital", havendo usado a seguinte partida:

Lucros e Perdas
a Fundo para Aumento de Capital

Valôres levantados pela fiscalização do impôsto de renda em exame procedido na contabilidade desta firma nos anos de...

2. Quer saber se com o valor assim registrado no "Fundo" pode aumentar o capital social com os favores do artigo 12, do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, tornados permanentes pelo art. 3.º, do Decreto-lei número 1.109, de 26 de junho de 1970.

3. O lançamento contábil feito pela consulente não tem qualquer amparo na legislação do impôsto de renda. Primeiro porque iria reduzir o lucro tributável relativo ao exercício do lançamento e conseqüentemente estaria recuperando o tributo pago em virtude da ação fiscal. Segundo porque de acôrdo com a sistemática do tributo, a receita sonegada pela pessoa jurídica é automàticamente considerada como lucro distribuído aos sócios e tributado suplementarmente nas suas declarações individuais.

4. Em tais condições é inteiramente

ilegal considerar como reserva valôres já distribuídos como lucros, devendo a emprêsa estornar o aludido lançamento, por indevido.

À consideração superior.

SLNT, 3 de julho de 1970. — *Jorge Dias Teixeira* — AFTF.

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, enviem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Delegação de Competência. Portaria CIT n.º 31, de 13/5/70.

Em 23 de julho de 1970. — *Waldyr Pires de Amorim*, Chefe DLJ.